

Exma. Senhora  
Deputada Isabel Meireles

Encarrega-me o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência de enviar a V. Exa. o ofício sobre "Comentários da AdC aos Projetos de Lei que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015" e respetivo anexo.

Com os melhores cumprimentos,

Cristina Camacho

### **Cristina Camacho**

**Chefe do Gabinete** | Head of Cabinet  
**Gabinete da Presidente** | I Cabinet of the President

Tel.: (+351) 21 790 2010 Tel.: (+351) 21 790 2000  
Avenida de Berna, nº 19 . 1050-037 Lisboa

[ccamacho@concorrenca.pt](mailto:ccamacho@concorrenca.pt)



[concorrenca.pt](http://concorrenca.pt)



[Siga a AdC no LinkedIn](#)

Email: [10CTSSI@ar.parlamento.pt](mailto:10CTSSI@ar.parlamento.pt)

Exma. Senhora  
Deputada Isabel Meireles  
Presidente da Comissão CTSSI  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 Lisboa

S/referência	S/comunicação	N/referência	Data
		S-AdC/2022/2709	07/07/2022

**Assunto: “Comentários da AdC aos Projetos de Lei que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 (Associações Públicas Profissionais) e da Lei n.º 53/2015 (Sociedades de Profissionais Sujeitas a Associações Públicas Profissionais)”**

Encontram-se em curso três consultas públicas, relativas a iniciativas legislativas em discussão conjunta, com baixa na Comissão CTSSI, da Assembleia da República.

As iniciativas legislativas em referência referem-se ao Projeto de Lei n.º 108/XV/1ª (PjL PS)<sup>1</sup>, ao Projeto de Lei n.º 177/XV/1.ª (PjL CH)<sup>2</sup> e ao Projeto de Lei n.º 178/VX/1.ª (PjL IL)<sup>3</sup>, que visam proceder à alteração de duas leis-quadro, a Lei n.º 2/2013<sup>4</sup> e a Lei n.º 53/2015<sup>5</sup>.

No contexto das consultas públicas em curso e, nos termos dos seus Estatutos<sup>6</sup>, a AdC desenvolveu um conjunto de comentários e recomendações, visando contribuir para o processo decisório, numa perspetiva de concorrência, em benefício da economia e dos consumidores (em anexo).

Com os melhores cumprimentos,

07/07/2022

X 

---

Margarida Matos Rosa

Presidente

Assinado por: MARGARIDA ISABEL REBELO DE MATOS ROSA

<sup>1</sup> A [Consulta Pública](#) decorre entre 2022.06.09 a 2022.07.09.

<sup>2</sup> A [Consulta Pública](#) decorre entre 2022.06.25 a 2022.07.25.

<sup>3</sup> A [Consulta Pública](#) decorre entre 2022.06.25 a 2022.07.25.

<sup>4</sup> Vide [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro.

<sup>5</sup> Vide [Lei n.º 53/2015](#), de 11 de junho.

<sup>6</sup> Vide Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (cf. alínea g) do artigo 5.º, e alínea d) do n.º 4 do artigo 6.º).

**Comentários da AdC aos Projetos de Lei que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 (Associações Públicas Profissionais) e da Lei n.º 53/2015 (Sociedades de Profissionais Sujeitas a Associações Públicas Profissionais)**

**I. Enquadramento**

1. Na atual legislatura, foram apresentadas quatro iniciativas legislativas, na Assembleia da República (AR), que visam proceder à alteração de duas leis-quadro, a Lei n.º 2/2013, que estabelece o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais (também referidas como ordens profissionais)<sup>1</sup> e a Lei n.º 53/2015, que estabelece o regime jurídico da constituição e funcionamento das sociedades de profissionais sujeitas a associações públicas profissionais<sup>2</sup>.
2. Em março de 2022, foi apresentada uma iniciativa legislativa pela Representação Parlamentar do PAN, tendo sido objeto de consulta pública. Encontra-se em apreciação, na generalidade, em discussão conjunta, na Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI).
3. Em junho de 2022, foram apresentadas outras três iniciativas legislativas, pelos Grupos Parlamentares do PS, do CH e da IL, encontrando-se em curso consultas públicas sobre as mesmas. Encontram-se em apreciação, na generalidade, em discussão conjunta, na CTSSI.
4. As iniciativas legislativas em referência são as seguintes:
  - [Projeto de Lei n.º 108/XV/1ª \(PjL PS\)](#)<sup>3</sup>. Esta iniciativa legislativa é a mais ampla, propondo alterações às duas leis-quadro: separação das funções regulatória e representativa nas ordens profissionais; atividades reservadas; estágio profissional; oferta de atividades multidisciplinares por sociedades de profissionais; propriedade e gestão de sociedades de profissionais; e revogação da possibilidade de os Estatutos derogarem princípios da Lei n.º 2/2013, em matérias de acesso à profissão e do exercício da atividade.
  - [Projeto de Lei n.º 177/XV/1.ª \(PjL CH\)](#)<sup>4</sup>. Propõe alterações à Lei n.º 2/2013, designadamente, em matéria de estágio profissional.
  - [Projeto de Lei n.º 178/VX/1.ª \(PjL IL\)](#)<sup>5</sup>. Propõe alterações à Lei n.º 2/2013, designadamente: quanto à oferta de oferta de atividades multidisciplinares por sociedades de profissionais; e, ainda, a revogação da possibilidade de os Estatutos derogarem princípios da lei-quadro, em matérias de acesso à profissão e do exercício da atividade.

---

<sup>1</sup> Vide [Lei n.º 2/2013](#), de 10 de janeiro.

<sup>2</sup> Vide [Lei n.º 53/2015](#), de 11 de junho.

<sup>3</sup> Vide PjL PS – “Reforça a salvaguarda do interesse público, a autonomia e a independência da regulação e promoção do acesso a atividades profissionais, alterando a Lei n.º 2/2013 e a Lei n.º 53/2015”, 09.06.2022. A [Consulta Pública](#) decorre entre 2022.06.09 a 2022.07.09.

<sup>4</sup> Vide PjL CH – “Elimina restrições injustificadas no acesso a profissões reguladas e estabelece limites à duração e organização dos estágios”, 17.06.2022. A [Consulta Pública](#) decorre entre 2022.06.25 a 2022.07.25.

<sup>5</sup> Vide PjL IL – “Reforma regulatória das associações públicas profissionais, combate ao corporativismo e democratização do acesso às profissões (Primeira alteração à Lei n.º 2/2013)”, 21.06.2022. A [Consulta Pública](#) decorre entre 2022.06.25 a 2022.07.25.

- [Projeto de Lei n.º 9/XV/1.ª \(PjL PAN\)](#)<sup>6</sup>. Propõe alterações à Lei n.º 2/2013, designadamente, em matéria de estágio profissional.
- 5. O conteúdo das iniciativas legislativas referenciadas, do PjL PS<sup>7</sup>, do PjL IL<sup>8</sup> e do PjL PAN<sup>9</sup>, corresponde, no essencial, ao apresentado na anterior legislatura, em 2021, não tendo visto o processo legislativo concluído em virtude da dissolução da AR, tendo estas caducado.
- 6. A AdC desenvolveu comentários, numa perspetiva de concorrência, relativamente às iniciativas legislativas apresentadas na anterior legislatura, que dirigiu ao decisor público<sup>10</sup>.
- 7. No contexto das consultas públicas em curso (*i.e.*, por referência ao PjL PS, ao PjL CH e ao PjL IL) e, nos termos dos seus Estatutos<sup>11</sup>, considera a AdC ser pertinente renovar os seus comentários, numa perspetiva de concorrência, em benefício da economia e dos consumidores, com vista à sua ponderação pelo legislador.

## II. Sumário executivo

- 8. A AdC, a OCDE, a União Europeia (UE) e o Governo têm vindo a defender a importância da eliminação das barreiras legais desnecessárias e desproporcionais ao acesso e ao exercício de atividades profissionais autorreguladas.
- 9. Em primeiro lugar, ao remover as barreiras desnecessárias no acesso às profissões, promove-se o aumento da oferta, da concorrência e reforçam-se as condições para a inovação e novos modelos de negócio. Tal contribui para um aumento da qualidade dos serviços, um maior ajustamento da oferta às necessidades da procura e preços mais competitivos para os consumidores. Importa ainda destacar que, entre os consumidores dos serviços em causa, se incluem também as empresas, gerando um efeito multiplicador na economia.
- 10. Estes efeitos assumem particular importância no contexto atual de recuperação económica.
- 11. Por outro lado, e ainda neste contexto, destaca-se a importância da remoção das barreiras legais desnecessárias no acesso às profissões autorreguladas, na medida em que é crucial que os indivíduos não estejam restringidos na sua capacidade para redirecionar as suas carreiras profissionais e, se necessário, se reinserirem no mercado de trabalho.
- 12. Com efeito, em resultado do Projeto de Cooperação AdC/OCDE<sup>12</sup>, a AdC e a OCDE analisaram a legislação e a regulamentação de um conjunto de 13 profissões liberais autorreguladas<sup>13</sup>,

---

<sup>6</sup> Vide PjL PAN – “*Estabelece a remuneração obrigatória dos estágios profissionais para o acesso ao exercício da profissão, procedendo à primeira alteração da Lei n.º 2/2013, e dos estatutos de diversas associações públicas profissionais*”, 29.03.2022. A [Consulta Pública](#) decorreu entre 2022.03.29 a 2022.04.29.

<sup>7</sup> Vide [Projeto de Lei n.º 974/XIV/3ª \(PS\)](#), 03.10.2021.

<sup>8</sup> Vide [Projeto de Lei n.º 988/XIV/3ª \(IL\)](#), 08.10.2021.

<sup>9</sup> Vide [Projeto de Lei n.º 983/XIV/3 \(Ninsc-PAN\)](#), 04.10.2021.

<sup>10</sup> Vide “*Comentários da AdC aos Projetos de Lei que visam a alteração da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015*”, 30.11.2021.

<sup>11</sup> Vide Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto (*cf.* alínea *g*) do artigo 5.º, e alínea *d*) do n.º 4 do artigo 6.º).

<sup>12</sup> Vide página da AdC, relativa ao [Projeto AdC Impact 2020](#) (2016-2018).

<sup>13</sup> Profissões: jurídicas (advogados; notários; solicitadores; agentes de execução); económico-financeiras (economistas; contabilistas certificados; revisores oficiais de contas; despachantes oficiais); técnico-científicas (engenheiros; engenheiros técnicos; arquitetos); e de saúde (farmacêuticos; nutricionistas).

tendo resultado deste projeto, recomendações da OCDE<sup>14,15</sup> e um *Plano de Ação da AdC*<sup>16</sup>, com propostas de alteração legislativas e regulatórias, para a implementação dessas recomendações. É importante enfatizar os benefícios, quantitativos<sup>17,18</sup> e qualitativos, que adviriam de uma implementação integral dessas propostas na economia portuguesa.

13. Também a UE tem vindo a dirigir recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais<sup>19</sup>, junto dos vários Estados-Membros, no sentido de identificarem e eliminarem entraves no acesso a profissões liberais reguladas, de forma a criarem um quadro regulamentar que promova o crescimento, a inovação e o emprego.
14. E, com a adoção da Diretiva (UE) n.º 2018/958<sup>20</sup>, transposta pela Lei n.º 2/2021<sup>21</sup>, encontra-se determinada a necessidade de ser efetuada a avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso, ou o exercício, de profissão regulamentada ou a regulamentar<sup>22</sup>, relevante para o processo legislativo em causa.
15. Acresce a previsão, no Plano para a Recuperação e a Resiliência (PRR)<sup>23</sup> do Governo, da implementação de um conjunto de reformas e investimentos, de entre os quais, a “[r]edução das restrições nas profissões altamente reguladas” (RE-r16).
16. No seu contributo para a recuperação económica<sup>24</sup>, a AdC também destaca a importância de não se perder a oportunidade de implementar as propostas do seu *Plano de Ação*, mais importantes agora no contexto da retoma económica.

---

<sup>14</sup> Vide “OCDE: Impacto Concorrencial: Portugal” (2018): V. 2: [Profissões liberais autorreguladas](#).

<sup>15</sup> Indicador PMR – *Product Market Regulation*, da OCDE, definido em 1988. Mede o carácter restritivo da regulamentação de um país; atualizado em 2018. Vide o *PMR Portugal Indicator for Professional Services 2018*, cujo indicador restritivo da profissão de advogado se encontra acima da média da UE (2018).

<sup>16</sup> Vide “*Plano de Ação da AdC para a Reforma Legislativa e Regulatória de 13 Profissões Liberais Autorreguladas e para os Setores de Transporte Rodoviário, Ferroviário, Marítimo e Portuário*” (2018); ver, ainda, as Propostas-Chave da AdC para o [setor das profissões liberais autorreguladas](#).

<sup>17</sup> O Projeto AdC/OCDE estimou um impacto positivo na economia nacional, face à implementação das propostas para as 13 profissões liberais autorreguladas, de 128 M€/ano (elasticidade da procura de - 2 e redução de preço de 2,5%). Valor subestimado, não tendo sido incluídos valores para as profissões de saúde.

<sup>18</sup> O Projeto AdC/OCDE estimou os potenciais efeitos económicos multiplicadores, na economia nacional, em face dos dados disponíveis, com relação à prestação de “*serviços jurídicos e contabilísticos*”, (Eurostat NACE M.69). Em 2013, este valor foi de 1,49 (1€ de procura adicional e 1,49€ no VAB de Portugal).

<sup>19</sup> Vide “*Comunicação da Comissão relativa às recomendações para a reforma da regulamentação dos serviços profissionais*”, COM(2016) 820 final, 10.01.2017.

<sup>20</sup> Vide [Diretiva \(UE\) n.º 2018/958](#), 28.06.2018, relativa a um teste de proporcionalidade a realizar antes da aprovação de nova regulamentação das profissões.

<sup>21</sup> Vide [Lei n.º 2/2021](#), 21.01.2021, que estabelece o regime de avaliação da proporcionalidade prévia à adoção de disposições legislativas que limitem o acesso ou o exercício de profissão regulamentada.

<sup>22</sup> Vide, em particular, os artigos 4.º e 10.º da Lei n.º 2/2021. A avaliação da proporcionalidade deve ser: (i) “proporcional à natureza, ao conteúdo e ao impacto das disposições legislativas que se pretendem introduzir ou alterar” [art. 4.º, n.º 4, al. a)]; (ii) “suficientemente pormenorizada para permitir avaliar a conformidade com o princípio da proporcionalidade, devendo a respetiva fundamentação assentar em elementos qualitativos e, sempre que possível e pertinente, quantitativos” [art. 4.º, n.º 4, al. b)]; (iii) “fundada em razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública, ou em razões imperiosas de interesse público, ou inerentes à própria capacidade das pessoas, e respeitar o princípio da proibição do excesso” [art. 4.º, n.º 6]; e (iv) refletir “a possibilidade da utilização de meios menos restritivos para alcançar o objetivo de interesse público” [art. 10.º, n.º 2, al. e)].

<sup>23</sup> Vide [PRR](#), versão de 22.04.2021, Componente C6, pp. 115-117.

<sup>24</sup> Vide [Contributo da AdC](#), “*Concorrência na Implementação da Estratégia de Recuperação Económica*”, 15.06.2021.

17. Resulta das iniciativas legislativas em causa, em particular da mais ampla (PjL PS), o acolhimento de recomendações e propostas de alteração legislativa, à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015, resultantes do Projeto de Cooperação AdC/OCDE e do *Plano de Ação da AdC*<sup>25</sup>.
18. Estas alterações legislativas, com impacto transversal às várias profissões autorreguladas, permitirão criar as condições para a implementação de outras propostas do *Plano de Ação* que dependem da alteração de normas dos Estatutos das ordens profissionais analisadas.
19. Neste contexto, em face das iniciativas legislativas, consideradas no seu todo, resultarão as seguintes alterações à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015:
  - Separação das funções regulatória e representativa nas ordens profissionais e atribuição a um órgão interno de supervisão independente, separado dos restantes órgãos, de competência regulatória, em matérias relativas ao acesso e exercício da profissão;
  - Previsão de pedido de parecer junto de partes interessadas, de entre as quais, a AdC, para efeitos de avaliação da criação de novas ordens profissionais;
  - Reavaliação das atividades reservadas, com o objetivo de serem alteradas ou revogadas aquelas que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais;
  - Alteração de características específicas dos estágios profissionais (duração, objeto, modelo de avaliação e custos associados) no sentido da sua proporcionalidade;
  - Redução de restrições à oferta de atividades multidisciplinares por sociedades de profissionais;
  - Eliminação de restrições à propriedade e à gestão de sociedades de profissionais.
  - Revogação da possibilidade dos Estatutos das ordens profissionais poderem derogar os princípios da lei-quadro, em matérias de acesso à profissão e do exercício da atividade.
20. Salienta-se, ainda, a importância da "*Norma Transitória*" do PjL PS, que prevê que as alterações se apliquem às associações públicas profissionais "*já criadas e em processo de criação*"<sup>26</sup>, assegurando a necessidade de se proceder à alteração dos Estatutos das ordens profissionais.

### **III. As quatro iniciativas legislativas concretizam recomendações do Projeto de Cooperação AdC/OCDE e do *Plano de Ação da AdC*, para a reforma da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 53/2015**

(i) *Separação das funções regulatória e representativa nas ordens profissionais e atribuição a um órgão interno de supervisão independente, separado dos restantes órgãos, de competência regulatória, em matérias relativas ao acesso e exercício da profissão*

21. **O PjL PS propõe alterações à Lei n.º 2/2013, em linha com o *Plano de Ação da AdC***<sup>27</sup>.
22. No seu *Plano de Ação*, a AdC propôs a separação das duas funções, regulatória e representativa, atribuídas às associações públicas profissionais. A atribuição das duas funções gera um conflito de interesses, inerente no sistema de autorregulamentação, que pode conduzir à adoção de regulamentação desproporcional, que favorece os interesses privados ou corporativos, em detrimento do interesse público, do bem-estar e da concorrência.

---

<sup>25</sup> Vide Anexo 2 – Legislação Horizontal, do *Plano de Ação da AdC*.

<sup>26</sup> Vide artigo 6.º, n.ºs 1 a 3, do PjL PS.

<sup>27</sup> Propõe alterações aos artigos 5.º, 8.º, 15.º, e o aditamento do artigo 15.º-A, da Lei n.º 2/2013.

23. A AdC propôs que tal separação envolvesse a criação de um órgão independente, externo ou interno, efetivamente separado dos restantes órgãos das ordens profissionais. Este órgão assumiria a função regulatória da profissão sobre as principais matérias, como o acesso e exercício da profissão. A direção desse órgão seria composta por representantes da profissão, e por indivíduos de destacado mérito oriundos de outros órgãos reguladores ou organizações, representantes de organizações de consumidores e representantes académicos.
24. O PjL PS vem propor que a prossecução das atribuições representativa e regulatória, pelas associações públicas profissionais, seja conduzida de forma a garantir a independência da função regulatória, designadamente:
- Visa reforçar as competências do “*órgão de supervisão*” interno, já existente na legislação<sup>28</sup>, em matéria regulatória, relativa ao acesso e exercício da profissão, em cada associação pública profissional; e visa garantir a sua independência face aos restantes órgãos<sup>29</sup>.
- Este órgão de supervisão terá a seu cargo: o exercício de atribuições relativas ao estágio profissional (período formativo; avaliação final; fixação de taxas); o reconhecimento de habilitações e competências profissionais obtidas no estrangeiro; a pronúncia, em sede de consulta, sobre propostas de atos legislativos que fixem reservas de atos da profissão; poder de recurso em matéria disciplinar.<sup>30</sup>
- Ao nível da sua composição: será composto por quatro representantes da profissão, inscritos na associação pública profissional; por três representantes não inscritos, como professores de ensino superior que habilitem o acesso à profissão; uma personalidade de reconhecido mérito, cooptada pelos membros inscritos e não inscritos, por maioria absoluta; e pelo Provedor dos destinatários dos serviços (órgão obrigatório e não meramente facultativo<sup>31</sup>, designado pelo Bastonário sob proposta do órgão de supervisão<sup>32</sup>). A eleição dos membros inscritos e não inscritos estará a cargo da assembleia representativa de cada ordem profissional, por maioria absoluta. O Presidente é eleito de entre os membros não inscritos na associação pública profissional.<sup>33</sup>
- Reforça a proibição de que as associações públicas profissionais não podem “*por... ato ou regulamento, estabelecer restrições à liberdade de acesso e de exercício da profissão*”<sup>34</sup>.
25. A AdC destaca que a introdução de um órgão independente (interno ou externo) e com funções de regulação incentivará uma melhor regulamentação da profissão e mais incentivos para inovar, em benefício dos clientes. Tal atenuará o conflito de interesses inerente no sistema de autorregulamentação e protegerá o interesse público.

---

<sup>28</sup> Vide letra vigente do artigo 15.º, n.º 2, alínea c) e n.º 10; e do artigo 18.º, n.º 7, da Lei n.º 2/2013. O órgão de supervisão encontra-se previsto na lei-quadro, assumindo um conjunto de características e atribuições que não são inovadoras face ao PjL PS, como sejam: independência no desempenho das funções; possibilidade de incluir membros não inscritos na profissão; exercício de poderes de controlo, nomeadamente em matéria disciplinar, em última instância.

<sup>29</sup> Vide artigo 15.º, n.º 2, nova redação da alínea c), e do n.º 10; novo artigo 15.º-A; nova redação do n.º 7, do artigo 18.º; da Lei n.º 2/2013.

<sup>30</sup> Vide novo artigo 15.º-A, n.º 2, da Lei n.º 2/2013.

<sup>31</sup> Vide letra vigente do artigo 8.º, n.º 1, alínea p), artigo 18.º, n.º 9, p), artigo 20.º, da Lei n.º 2/2013.

<sup>32</sup> Vide nova redação do n.º 2 do artigo 20.º, da Lei n.º 2/2013.

<sup>33</sup> Vide novo artigo 15.º-A, n.ºs 3 a 5, da Lei n.º 2/2013.

<sup>34</sup> Vide artigo 5.º, nova redação do n.º 3, da Lei n.º 2/2013.

26. Em conformidade, aprovada a iniciativa legislativa, será necessária a promoção, pelo legislador, das necessárias alterações aos Estatutos de todas as ordens profissionais.

(ii) Previsão de pedido de parecer junto de partes interessadas, de entre as quais a AdC, para efeitos de avaliação da criação de novas ordens profissionais

27. **O PjL PS propõe alterações à Lei n.º 2/2013, em linha com o Plano de Ação da AdC<sup>35</sup>.**

28. O Plano de Ação da AdC propôs uma alteração ao mecanismo de audição, de modo a que, antes de emitir a sua decisão sobre a criação de uma nova associação pública profissional, a AR solicitasse um pedido de parecer junto de partes interessadas. A título ilustrativo: aos reguladores dos serviços prestados pelas profissões em análise; à AdC; aos representantes dos consumidores. Essa audição/pedido de parecer deveria conferir um prazo adequado e razoável para permitir a apresentação de comentários e análises de impacto.

29. O PjL PS vem alargar esse conjunto de partes interessadas. Para além da audição das associações representativas da profissão (disposição vigente), é prevista *"a emissão de parecer de outras partes interessadas, nomeadamente reguladores de serviços prestados pelas profissões em questão, Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP), Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP), associações científicas ou profissionais das áreas abrangidas, Autoridade da Concorrência e representantes dos consumidores"*.

(iii) Reavaliação das atividades reservadas, com o objetivo de serem alteradas ou revogadas aquelas que sejam desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais

30. **O PjL PS propõe alterações à Lei n.º 2/2013, em linha com o Plano de Ação da AdC<sup>36</sup>.**

31. O PjL PS consagra que a existência de atividades reservadas deve resultar *"expressamente da lei"* e ser fundada em critérios de *"adequação, necessidade e proporcionalidade, com enumeração taxativa"*<sup>37</sup>. Consagra, expressamente, que *"as associações públicas profissionais não podem, por qualquer meio, estabelecer atividades reservadas"*<sup>38</sup>. Adicionalmente, vem consagrar o direito de pronúncia *"sobre propostas de atos legislativos que fixem reservas de atos da profissão"*, ao novo órgão de supervisão independente<sup>39</sup>.

32. No seu Plano de Ação, a AdC evidenciou que o título protegido com tarefas reservadas pode excluir outros profissionais do exercício de uma atividade autorregulada, reduzindo o número de profissionais no mercado e aumentando potencialmente os custos para os consumidores.

33. A AdC propôs, enquanto proposta prioritária e transversal às várias profissões, que fossem reavaliadas as atividades reservadas, com vista a reduzir os atos exclusivos, em respeito por critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

34. A abertura a outros profissionais poderia ocorrer após uma avaliação da extensão do risco para o interesse público da eliminação de algumas das restrições atuais, de forma a abrir o seu exercício a outros profissionais. Tal deveria suceder, *prima facie*, entre os profissionais dos grupos de profissões entre si, isto é, entre os profissionais das profissões jurídicas, das profissões técnicas e científicas, económico e financeiras e de saúde.

---

<sup>35</sup> Propõe alterações ao artigo 3.º, n.º 2, b), da Lei n.º 2/2013.

<sup>36</sup> Propõe alterações ao artigo 30.º, n.º 1 e novo n.º 2, e artigo 15.º-A, f), da Lei n.º 2/2013.

<sup>37</sup> Vide artigo 30.º, nova redação do n.º 1, da Lei n.º 2/2013.

<sup>38</sup> Vide artigo 30.º, novo n.º 2, da Lei n.º 2/2013.

<sup>39</sup> Vide artigo 15.º-A, f), da Lei n.º 2/2013.



35. A título ilustrativo, no seu *Plano de Ação*, a AdC propõe que a reserva de certos atos económico-financeiros a contabilistas certificados seja reavaliada, propondo que o desempenho de tarefas mais simples possa ser aberto a outros profissionais<sup>40</sup>.
36. As medidas propostas, que visam a eliminação de atividades reservadas desadequadas, desnecessárias ou desproporcionais, são passíveis de conduzir a mais concorrência, inovação e a preços mais competitivos, em benefício dos clientes, famílias e empresas.
- (iv) *Alteração de características específicas dos estágios profissionais (duração, objeto, modelo de avaliação e custos associados) necessários à inscrição numa associação pública profissional*
37. No seu *Plano de Ação*, a AdC propôs ao legislador da necessidade de ser aferida a proporcionalidade das características dos estágios, como sejam, a sua duração, o seu objeto, o modelo de avaliação e custos associados, que podem ser desproporcionados para cumprir o seu objetivo.
38. Importaria reanalisar os critérios legais e regulatórios, com o objetivo de certificar que os candidatos adquiriram a formação profissional e ética exigida para o adequado acesso à e ao exercício de uma profissão liberal autorregulada.
39. **As quatro iniciativas legislativas promovem alterações à Lei n.º 2/2013, quanto aos estágios profissionais, em linha com o *Plano de Ação da AdC*.**
40. O PjL PS<sup>41</sup> propõe alterações às características dos estágios profissionais, estatuidando que estas devem resultar dos Estatutos, de acordo com os "*limites definidos na Lei n.º 2/2013*"<sup>42</sup>, e tendo em conta as competências do *novo* órgão interno de supervisão independente<sup>43</sup>.
41. Quanto ao seu objeto: o PjL PS e o PjL CH visam alterações que: (i) garantam que o estágio profissional seja necessário, "*apenas quando o estágio não faça parte integrante do curso conferente da necessária habilitação académica*", obviando a uma duplicação de estágios – académico e profissional – com a mesma vertente<sup>44</sup>; (ii) garantam que o estágio profissional não consiste numa mera repetição das matérias ou unidades curriculares já lecionadas e avaliadas no curso habilitante académico<sup>45</sup>; (iii) que possa ser oferecido na "*modalidade de ensino à distância*"<sup>46</sup>; e (iv) assegurando que as associações públicas profissionais não dificultem desnecessariamente, ou impeçam o acesso ao estágio, expressamente determinando que "*não possam recusar o reconhecimento de habilitações académicas e profissionais obtidas no estrangeiro que estejam devidamente reconhecidas em Portugal, ao abrigo da lei, do Direito da EU ou de convenção internacional, nem sujeitar os detentores dessas habilitações a provas, exames, ou outro tipo de condições de acesso*"<sup>47</sup>.

---

<sup>40</sup> Vide Anexo 10 – Contabilista Certificado, *Plano de Ação da AdC*.

<sup>41</sup> O PjL PS propõe alterações ao artigo 8.º, n.º 1, c) e d), n.º 2, a), n.º 4, n.º 6, n.º 8, ao artigo 15.º-A, n.º 2, a), e ao artigo 24.º, n.º 6, a) e c), da Lei n.º 2/2013.

<sup>42</sup> Vide artigo 8.º, n.º 1, e artigo 24.º, n.º 6, a), da Lei n.º 2/2013.

<sup>43</sup> Vide artigo 15.º-A, n.º 2, a), da Lei n.º 2/2013.

<sup>44</sup> Vide proposta do PjL PS ao artigo 8.º, n.º 1, c), da Lei n.º 2/2013.

<sup>45</sup> Vide propostas do PjL PS e do PjL CH ao artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013.

<sup>46</sup> Vide propostas do PjL PS e do PjL CH ao artigo 8.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013.

<sup>47</sup> Vide proposta do PjL PS ao artigo 8.º, n.º 9, da Lei n.º 2/2013.

42. A título ilustrativo, no seu *Plano de Ação* a AdC propõe a eliminação da duplicação de estágios impostos aos candidatos a nutricionistas, considerando-se apenas um – académico ou profissional –, ambos com duração prática de seis meses<sup>48</sup>.
43. Quanto à sua duração: o PjL PS e o PjL CH visam alterações que: (i) assegurem que esta “*não pode exceder os 12 meses, a contar da data de inscrição e incluindo as fases eventuais de formação e de avaliação*”, obviando a estágios de duração desproporcional e superior àquela estabelecida na lei-quadro<sup>49</sup>; e (ii) haver “*pelo menos, um período de inscrição por ano*”<sup>50</sup>.
44. A título ilustrativo, no seu *Plano de Ação*, a AdC propõe a redução da duração máxima do estágio para acesso à profissão de engenheiro, prevista nos Estatutos da ordem profissional, pelo menos, para aquela estabelecida na lei-quadro à data vigente (de 18 meses)<sup>51</sup>.
45. Quanto ao modelo de avaliação: o PjL PS visa alterações que obviem a que a avaliação final do estágio não se cinja a *peer review*, sendo “*da responsabilidade de um júri independente, que deve integrar personalidade de reconhecido mérito, que não sejam membros da associação pública profissional*”<sup>52</sup>.
46. A título ilustrativo, no seu *Plano de Ação*, a AdC propõe que a avaliação final do estágio de advocacia não se cinja a *peer review* e seja realizada por um órgão independente da associação profissional, que pode incluir membros desta, mas que deve incluir profissionais de reconhecido mérito, como professores universitários de direito, magistrados, entre outros<sup>53</sup>.
47. Quanto aos custos associados: o PjL PS e o PjL PAN visa alterações que assegurem a proporcionalidade das taxas face aos custos, estatuidando que “*obedecem aos critérios da adequação, necessidade e proporcionalidade*”<sup>54</sup>.
48. A título ilustrativo, no seu *Plano de Ação*, a AdC propõe a reavaliação da proporcionalidade das taxas e encargos do exame de acesso e do estágio profissional dos revisores oficiais de contas (orçados acima de € 3700), no sentido de refletirem os custos de organização, seguindo critérios claros e transparentes tornados públicos pela ordem profissional<sup>55</sup>.
49. As medidas propostas poderão levar a uma redução nos custos de oportunidade que o estágio implica, bem como a um aumento da independência e transparência do seu processo de avaliação sem pôr em causa a qualidade, o que poderá levar a um aumento da oferta e a uma redução dos preços, em benefício da eficiência e dos consumidores.
- (v) Redução de restrições à oferta de atividades multidisciplinares por sociedades de profissionais
50. **O PjL PS<sup>56</sup> e o PjL IL<sup>57</sup> propõem alterações à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015, em linha com o Plano de Ação da AdC.**

---

<sup>48</sup> Vide Anexo 13 – Nutricionista, *Plano de Ação da AdC*.

<sup>49</sup> Vide propostas do PjL PS e do PjL CH ao artigo 8.º, n.º 2, a), da Lei n.º 2/2013.

<sup>50</sup> Vide proposta do PjL PS ao artigo 8.º, n.º 1, d), da Lei n.º 2/2013.

<sup>51</sup> Vide Anexo 7 – Engenheiro, *Plano de Ação da AdC*.

<sup>52</sup> Vide proposta do PjL PS ao artigo 8.º, n.º 8, artigo 15.º-A, n.º 2, a), e artigo 24.º, n.º 6, c), da Lei n.º 2/2013.

<sup>53</sup> Vide Anexo 3 – Advogado, *Plano de Ação da AdC*.

<sup>54</sup> Vide proposta do PjL PS ao artigo 8.º, n.º 6, e artigo 15.º-A, n.º 2, a), da Lei n.º 2/2013; e proposta do PjL PAN ao artigo 8.º, n.º 5, da Lei n.º 2/2013.

<sup>55</sup> Vide Anexo 9 – Revisor Oficial de Contas, *Plano de Ação da AdC*.

<sup>56</sup> O PjL PS propõe alterações ao artigo 25.º, n.º 1, artigo 26.º, n.º 4, artigo 27.º, n.ºs 2 a 4, e ao artigo 29.º, da Lei n.º 2/2013; e ao artigo 7.º, novo n.º 3, da Lei n.º 53/2015.

<sup>57</sup> O PjL IL propõe alterações ao artigo 27.º, n.º 1 (alteração) e n.º 4 (revogação), da Lei n.º 2/2013.

51. No seu *Plano de Ação*, a AdC defende, de forma transversal, a possibilidade da prática multidisciplinar e a criação de estruturas de negócios alternativas<sup>58</sup>.
52. Nota-se que, como princípio geral, as leis-quadro, a Lei n.º 2/2013 e a Lei n.º 53/2015, não proibem a multidisciplinariedade. Podem ser constituídas sociedades de profissionais que tenham por objeto principal o exercício de profissões organizadas numa única associação pública profissional, em conjunto ou em separado com o exercício de outras profissões ou atividades, desde que seja observado o regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável<sup>59</sup>. Contudo, as leis-quadro permitem que os Estatutos das ordens profissionais proibam ou restrinjam a multidisciplinariedade.
53. No seu *Plano de Ação* a AdC propõe que a possibilidade de restrição da prática multidisciplinar seja revogada. Em particular, nas sociedades de profissionais das profissões jurídicas onde esta é proibida nos Estatutos das várias ordens profissionais, sendo apenas permitido o objeto social exclusivo, num único modelo permitido para a prática da profissão de forma coletiva<sup>60</sup>).
54. A este respeito, a AdC destaca a existência de exemplos de jurisdições onde a multidisciplinariedade com a prestação de serviços jurídicos é permitida, designadamente, em Espanha, na Inglaterra, no País de Gales e nos Estados Unidos da América<sup>61</sup>.
55. O PjL PS faz referência, na exposição de motivos, em defesa da multidisciplinariedade, ao cumprimento da Diretiva Serviços ("*atividades pluridisciplinares*")<sup>62</sup>. Ao nível da Lei n.º 2/2013, densifica que a constituição de sociedades multidisciplinares deve ficar sujeita a um conjunto de condições, em que: "[a] sociedade garanta a aplicação do regime de incompatibilidades e impedimentos, bem como de prevenção de conflitos de interesses ..."; que "[s]eja garantida a independência técnica, a proteção de informação de clientes e a observância dos deveres deontológicos aplicáveis a cada atividade profissional desenvolvida"; e que "[a] sociedade seja dotada de um sistema interno de salvaguarda de sigilo profissional"<sup>63</sup>. Adicionalmente, vem propor uma alteração no sentido de que os Estatutos das ordens profissionais sujeitem as incompatibilidades e impedimentos ao teste da sua necessidade e proporcionalidade<sup>64</sup>.
56. Ao nível da Lei n.º 53/2015, quanto ao objeto social, o PjL PS vem propor que fique expressa a regra de que "*podem ainda ser constituídas sociedades multidisciplinares de profissionais para exercício de profissões organizadas em mais do que uma associação pública profissional*", submetendo-as ao regime do artigo 27.º, n.ºs 2 a 4, da Lei n.º 2/2013<sup>65</sup>.

---

<sup>58</sup> Vide Anexo 2 – Legislação Horizontal, do *Plano de Ação da AdC*. A AdC propõe que a Lei n.º 2/2013 (*i.e.* artigo 27.º, n.º 1 e n.º 4) e a Lei n.º 53/2015 (*i.e.*, artigo 7.º, n.º 2), sejam alteradas. Em particular, os Estatutos das ordens profissionais das profissões jurídicas que proibem a multidisciplinariedade (advogados, notários, solicitadores e agentes de execução).

<sup>59</sup> Vide Lei n.º 2/2013 (*i.e.* artigo 27.º, n.º 1 e n.º 4) e Lei n.º 53/2015 (*i.e.*, artigo 7.º, n.º 2).

<sup>60</sup> Vide Lei n.º 145/2015, Anexo, artigo 213.º, n.º 7; e Lei n.º 49/2004, artigo 6.º, n.º 1. No entanto, importa mencionar dois documentos que indiciam, desde 2013, uma abertura à mudança: o Anteprojeto de um novo Estatuto da Ordem dos Advogados e a *proposta* do denominado Estatuto Profissional do Advogado (não aprovados), ambos de 2013.

<sup>61</sup> Vide *Plano de Ação da AdC*, pp. 33-35.

<sup>62</sup> Vide artigo 25.º da Diretiva Serviços ([Diretiva 2006/123/CE](#), relativa aos serviços no mercado interno).

<sup>63</sup> Vide artigo 27.º, n.º 2, da Lei n.º 2/2013.

<sup>64</sup> Vide artigo 29.º, da Lei n.º 2/2013.

<sup>65</sup> Vide artigo 7.º, novo n.º 3, da Lei n.º 53/2015.

57. Também o PjL IL vem propor alterações em sede da Lei n.º 2/2013, no sentido de garantir que os Estatutos das ordens profissionais não podem derrogar a regra da possibilidade de sociedades multidisciplinares<sup>66</sup>.
58. As medidas propostas pelas duas iniciativas legislativas, ao visarem eliminar ou reduzir restrições injustificadas ao exercício de profissões autorreguladas em multidisciplinariedade, estão em linha com as recomendações da AdC e permitirão a exploração de economias de gama e economias de escala, resultantes de uma maior especialização e qualidade de serviço, fruto da interação entre uma gama mais ampla de profissionais. Tal entregará, aos consumidores, preços mais competitivos e a conveniência de um "balcão único" na prestação de uma gama mais alargada e inovadora de serviços profissionais, por exemplo, revisores oficiais de contas, advogados e economistas.

(vi) Eliminação de restrições à propriedade e à gestão de sociedades de profissionais

59. **O PjL PS propõe alterações à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015, em linha com o Plano de Ação da AdC<sup>67</sup>.**
60. No seu Plano de Ação a AdC defende, de forma transversal, para todas as profissões autorreguladas<sup>68</sup>, a eliminação de restrições à propriedade, advogando a separação da propriedade do exercício da atividade; assim como, a eliminação de restrições à sua gestão, propondo que esta esteja aberta a indivíduos não-profissionais e com outras profissões.
61. A título ilustrativo, é nas sociedades das profissões jurídicas que os Estatutos das ordens profissionais são mais restritivos<sup>69</sup>. Estes exigem que a totalidade da detenção do capital social e dos direitos de voto sejam unicamente detidos pelos seus profissionais (advogados, notários, solicitadores e agentes de execução). Também a sua gestão assenta num único modelo, que exige que todos os membros do órgão executivo sejam profissionais de uma única ordem profissional.
62. O PjL PS vem propor a eliminação das normas que determinam que o capital social, assim como os direitos de voto, sejam detidos, pelo menos, em maioria, por profissionais; e, ainda, que pelo menos um dos gerentes ou administradores seja membro da associação pública profissional; mais eliminando a possibilidade de serem estabelecidas restrições por via dos Estatutos das ordens profissionais<sup>70</sup>.
63. Vem, também, propor que "*podem ser sócios, gerentes ou administradores*" aqueles que não possuam as qualificações profissionais exigidas para o exercício das profissões organizadas na associação pública profissional, ficando "*sujeitos aos deveres deontológicos e de sigilo aplicáveis*"<sup>71</sup>.

---

<sup>66</sup> Vide alterações ao artigo 27.º, n.º 1 e 4 (revogação), da Lei n.º 2/2013.

<sup>67</sup> O PjL PS propõe alterações ao artigo 27.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013, e a revogação do artigo 9.º, n.º 2, da Lei n.º 53/2015.

<sup>68</sup> Vide Plano de Ação da AdC; importa considerar as especificidades do Direito Europeu quanto à propriedade de sociedades profissionais de ROC. Em cumprimento da Diretiva (CE) n.º 2006/43/CE (Diretiva de Auditoria), apesar da maioria dos direitos de voto dever ser detida por ROC, a maioria do capital social pode ser detida por indivíduos ou entidades investidoras.

<sup>69</sup> Vide Anexo 3 – Advogado, Plano de Ação da AdC.

<sup>70</sup> Vide artigo 27.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013.

<sup>71</sup> Vide artigo 27.º, n.º 4, da Lei n.º 2/2013.

64. As medidas propostas potenciam um maior investimento, aumentos de escala, redução de custos operacionais, honorários mais competitivos em benefício dos clientes, sejam estas empresas ou famílias. Uma gestão profissionalizada poderá ainda beneficiar a própria sociedade.

*(vii) Revogação da possibilidade de os Estatutos das ordens profissionais derogarem os princípios da Lei n.º 2/2013, em matérias de acesso à profissão e do exercício da atividade*

65. **O PjL PS<sup>72</sup> e o PjL IL<sup>73</sup> propõem uma “Norma Revogatória” que visa, em comum, a eliminação do n.º 1, do artigo 33.º da Lei n.º 2/2013.**

66. A norma vigente permite que os Estatutos das ordens profissionais estabeleçam “requisitos contrários” aos requisitos-regra, plasmados na Lei n.º 2/2013, em matérias de acesso à profissão e do exercício da atividade.

67. As iniciativas legislativas visam eliminar a possibilidade de serem estabelecidas, nos Estatutos, barreiras legais que estabeleçam: (i) “números clausus no acesso à profissão, incluindo a qualquer especialidade, associado ou não a restrições territoriais em função da população ou de distâncias geográficas entre profissionais ou suas sociedades”<sup>74</sup>; (ii) “restrições territoriais ou ao número de estabelecimentos”<sup>75</sup>; (iii) “fixação de preços”<sup>76</sup>; (iv) “proibição absoluta de publicidade”<sup>77</sup>.

68. A AdC propõe a eliminação de várias barreiras legais acima identificadas, constantes dos Estatutos de ordens profissionais, por se afigurarem desproporcionais. A título ilustrativo, refira-se a proposta de eliminação das restrições ao livre estabelecimento da atividade notarial, que sujeita a abertura de escritórios notariais a um duplo licenciamento, de delimitação geográfica e alocação de quotas.<sup>78</sup>

69. Conforme exposto, a implementação da “Norma Revogatória”, como proposta, afigura-se passível de contribuir para a implementação de várias das propostas constantes do Plano de Ação da AdC.

#### **IV. Comentários às propostas específicas do PjL PS que visam conferir atribuições à AdC no âmbito desta iniciativa legislativa**

*a. Emissão de parecer, pela AdC, para efeitos do procedimento de avaliação, pela AR, da constituição de novas associações públicas profissionais*

70. A previsão constante no PjL PS, em sede do artigo 3.º, n.º 2, b), da Lei n.º 2/2013, relativo à constituição de novas associações públicas profissionais, está em linha com a proposta da AdC, constante do seu *Plano de Ação*<sup>79</sup>.

71. A AdC sugere da pertinência em ser incluído um prazo adequado e razoável, para a emissão do referido parecer, pelas partes interessadas.

---

<sup>72</sup> Vide PjL PS, Artigo 5.º - “Norma revogatória”.

<sup>73</sup> Vide PjL IL, Artigo 3.º - “Norma revogatória”.

<sup>74</sup> Vide artigo 24.º, n.º 7, por remissão do artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013.

<sup>75</sup> Vide artigo 26.º, n.º 3, por remissão do artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013.

<sup>76</sup> Vide artigo 26.º, n.º 3, por remissão do artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013.

<sup>77</sup> Vide artigo 32.º, n.º 1, por remissão do artigo 33.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013.

<sup>78</sup> Vide Anexo 4 – Notário, *Plano de Ação da AdC*.

<sup>79</sup> Vide Anexo 2 – Legislação Horizontal, *do Plano de Ação da AdC*.

b. “Norma Transitória” que prevê a emissão de relatório da AdC, a apresentar ao Governo, sobre a reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas, no prazo de 60 dias

72. O PjL PS prevê uma “Norma Transitória”, que atribui à AdC a elaboração de um relatório, a apresentar ao Governo, no prazo de 60 dias da sua entrada em vigor, relativamente ao “cumprimento dos critérios” estabelecidos no artigo 30.º, n.º 1, da Lei n.º 2/2013 e da Lei n.º 2/2021<sup>80</sup>, em matéria de atividades reservadas, podendo efetuar uma “recomendação quanto à manutenção, alteração ou revogação dos regimes de reserva de atividade em vigor”<sup>81</sup>.
73. A AdC procurará contribuir, fundamentadamente, para o processo de reavaliação de impacto concorrencial das restrições legais ao exercício de uma qualquer atividade liberal autorregulada, em face da reserva de atividades em vigor, que não sejam adequadas, necessárias ou proporcionais.
74. Sem prejuízo e, neste contexto, não deixa a AdC de sinalizar que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá, relativamente a todas as profissões liberais autorreguladas.
75. Em resultado e, sem prejuízo de o *Plano de Ação da AdC* propor algumas propostas específicas, relativamente a algumas profissões autorreguladas ali analisadas, em regra, **a proposta-chave da AdC é que esse exercício de reavaliação das matérias reservadas seja levado a cabo pelo legislador, ouvidas as associações públicas profissionais e outras entidades competentes.**

c. “Cláusula de Reexame” que prevê a emissão de relatório da AdC, a apresentar à AR, no prazo de três anos

76. O PjL PS prevê uma “Cláusula de Reexame”, que atribui à AdC a elaboração de um relatório, a apresentar à AR, no prazo de três anos da sua entrada em vigor, sobre a “aplicação e eficácia, podendo ser acompanhado de propostas adequadas”<sup>82</sup>.
77. A AdC procurará contribuir, fundamentadamente, para o processo desse reexame, acompanhando, se necessário, o seu relatório, de um conjunto de propostas adequadas, em prol da concorrência e dos consumidores dos serviços em causa.

## V. Comentários da AdC

78. Em face de todo o exposto, sumariam-se na Caixa *infra*, os comentários da AdC às iniciativas legislativas:

---

<sup>80</sup> Vide [Lei n.º 2/2021](#) (nota-de-rodapé n.º 21 *supra*).

<sup>81</sup> Vide Artigo 6.º, n.º 4, do PjL PS – “Norma Transitória”.

<sup>82</sup> Vide Artigo 7.º, do PjL PS – “Cláusula de Reexame”.

### As quatro iniciativas legislativas acolhem recomendações e propostas de alteração legislativa constantes do Projeto de Cooperação AdC/OCDE e do *Plano de Ação da AdC*

- **As iniciativas legislativas acolhem propostas de alteração à Lei n.º 2/2013 e à Lei n.º 53/2015, em particular a mais ampla (Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (PS)), concretizando o *Plano de Ação da AdC*.**

### Propostas específicas do Projeto de Lei n.º 108/XV/1.ª (PS) que visam conferir atribuições à AdC

- **Parecer da AdC, para efeitos do procedimento de avaliação, pela Assembleia da República, da constituição de novas associações públicas profissionais (cf. alteração ao artigo 3.º, n.º 2, b), da Lei n.º 2/2013):** a AdC sugere a pertinência em ser incluído um prazo adequado e razoável, para a emissão do referido parecer, pelas partes interessadas.
- **Relatório da AdC, a apresentar ao Governo, sobre reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas, no prazo de 60 dias (“Norma Transitória”):** a AdC procurará contribuir para o processo de reavaliação de impacto concorrencial das restrições legais ao exercício de uma qualquer atividade liberal autorregulada, em face da reserva de atividades, que não sejam adequadas, necessárias ou proporcionais.

Sem prejuízo, a AdC sinaliza que o processo de reavaliação de impacto concorrencial de matérias reservadas se reveste de elevada complexidade, exigindo um conjunto muito amplo e diverso de conhecimentos técnicos e científicos que a AdC não disporá, relativamente a todas as profissões liberais autorreguladas. Em resultado e, sem prejuízo de o *Plano de Ação* da AdC propor algumas propostas específicas, em regra, **a proposta-chave da AdC é que esse exercício de reavaliação das matérias reservadas seja levado a cabo pelo legislador, ouvidas as associações públicas profissionais e outras entidades competentes.**

- **Relatório da AdC, a apresentar à Assembleia da República, no prazo de três anos (“Cláusula de Reexame”):** a AdC procurará contribuir, fundamentadamente, para o processo de reexame da Lei visada pelo Projeto de Lei, sobre a sua “*aplicação e eficácia*”, acompanhando, se necessário, o seu relatório, de um conjunto de propostas adequadas, em prol da concorrência e dos consumidores dos serviços em causa.

5 de julho de 2022